



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECLAMAÇÃO 48.938/PE

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**RECLAMANTE: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE
PERNAMBUCO – HEMOPE**

ADVOGADA: SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA

RECLAMADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

BENEFICIÁRIA: ELIANE FERREIRA DE SENA

ADVOGADO: JOSIVAL RAMOS DA SILVA

PARECER AJT/PGR Nº 383349/2021

RECLAMAÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA MOVIDA EM FACE DE ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. SERVIDORA ADMITIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PROVIMENTO EMANADO DA ADI 3.395/DF. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PRECEDENTE DOTADO DE EFEITO VINCULANTE. TEMA 853 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO EM RAZÃO DE LEI ESTADUAL, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO. ADI 1.150/RS. LEI COMPLEMENTAR 03/1990, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. Não há aderência estrita entre o pronunciamento paradigma (ADI 3.395/DF), pelo qual o STF decidiu que *“a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores”*, e o ato reclamado, concernente à competência para processar causa cujo elo jurídico mantido com o Poder Público é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. No ARE 906.491-RG/DF (Tema 853 da Sistemática de Repercussão Geral), o STF firmou entendimento de que *“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

4. O Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a conversão automática de regime jurídico de empregado celetista admitido antes da Constituição de 1988 para estatutário, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), por meio de lei estadual ou municipal (ADI 1.150/DF).

5. Ao apreciar a ADI 1.476/PE, o STF declarou a inconstitucionalidade material dos arts. 2º, *caput* e § 1º, e 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar 03/1990, do Estado de Pernambuco, naquilo que admitia a conversão de servidores celetistas em estatutários.

— Parecer pela negativa de seguimento à reclamação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de reclamação proposta ao fundamento de que a decisão reclamada, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo 0000023-57.2018.5.06.0022, desrespeitou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada na ADI 3.395/DF.

Sustenta-se que o ato reclamado, ao concluir pela impossibilidade da conversão automática de regime celetista em estatutário e pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar lide decorrente da relação entre a servidora e a Administração Pública, negou vigência à Lei Complementar estadual 03/1990, do Estado de Pernambuco, e ofendeu o entendimento do STF a propósito.

A reclamante pondera, outrossim, causar *“estranheza a decisão, objeto desta Reclamação, uma vez que em sede de Recurso Excepcional a Corte Trabalhista julgou procedente o Recurso de Revista sem haver pedido e causa de pedir, ventilados nas instâncias ordinárias, num ato de total inovação recursal, este é o ato por hora impugnado. Evidente, portanto, que a decisão reclamada, de forma oblíqua e transversa, afronta o art. 5º, inc. LV I da CF, a exemplo da ADI 3395.”* (fl. 69/70).

Informações prestadas às fls. 140/151.

Contestação à reclamação apresentada às fls. 152/159.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

É o relatório.

Extrai-se das informações constantes dos autos que esta reclamação foi ajuizada com o objetivo de cassar a decisão reclamada, todavia, utilizando da presente via como mero sucedâneo recursal.

A decisão reclamada, proferida na Ação Trabalhista 0000023-57.2018.5.06.0022, foi prolatada em 6.8.2021.¹ Da referida decisão, a reclamante, no dia 13.8.2021, opôs embargos ao TST. Porém, a reclamação foi ajuizada um dia antes, em 12.8.2021,² ao oferecimento dos embargos, esse ainda pendente de apreciação.³

Constata-se que se pretende, por via inadequada, a cassação do julgado, valendo-se da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. Sucede ser reiterada a jurisprudência do STF sobre a inviabilidade do manejo

¹Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000023&digitoTst=57&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0022&submit=Consultar>. Acesso em: 15.10.2021.

²Fls. 1/24.

³Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000023&digitoTst=57&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0022&submit=Consultar>. Acesso em: 15.10.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da reclamação nesses termos. Destacam-se as decisões nas Rcls 29.137-ED/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e 27.843/RS (Rel. Min. Luiz Fux):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 1.797/PE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O ato decisório reclamado não guarda identidade material com a medida liminar deferida nos autos da ADI 1.797/PE, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

II – Conforme jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, não se admite a utilização da reclamação como sucedâneo ou substitutivo de recurso.

III – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STF, Rcl 29.137-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13.6.2018) – Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853 (TEMA 485). INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, l, da CF além de salvaguardar o estrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamationária, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual.

2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do princípio da não reclamação contra o recorrível ou da irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição, p. 390 e 394).

3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso de direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competência de envergadura constitucional.

4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura per saltum da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017; e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016.

5. In casu, não foram esgotadas as instâncias ordinárias. A presente reclamação foi ajuizada na pendência do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela reclamante na demanda originária, claramente suprimindo instâncias recursais estabelecidas pelo sistema normativo processual e subvertendo, dessa forma, a destinação constitucional do instituto da reclamação, que não deve, portanto, ser admitida na hipótese em tela.

6. O Supremo Tribunal Federal deixa claro que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra decisão da Corte de origem que nega seguimento a recurso extraordinário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

7. *Agravo regimental desprovido.*
(STF, Rcl 27.843-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2018) –
Grifo nosso.

Há de ser impedido o indevido uso da reclamação, nomeadamente quando se busca guindar diretamente a matéria ao Supremo Tribunal Federal, em afronta aos requisitos sedimentados, pela jurisprudência, para sua utilização.⁴

Não obstante o princípio do devido processo legal garantido ao jurisdicionado o direito a um processo justo, com todas as garantias processuais, oportunizando-lhe o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas e a duração razoável do processo, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal reflete uma verdadeira transgressão ao referido princípio.

Consoante alega a reclamante, o *decisum* reclamado não observou a autoridade da decisão da ADI 3.395/DF, ao decidir pela competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda na qual envolvida a Administração Pública.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão liminar concedida e fixou, com aplicação de interpretação conforme a Constituição, sem redução

⁴STF, Rcl 31.713-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.3.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de texto, que *“o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores”*. Convém transcrever a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(STF, ADI 3.395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15.4.2020, Processo Eletrônico DJe-165 Divulg 30.6.2020 Public 1º.7.2020) – Grifo nosso.

Sem embargo, o STF consolidou o entendimento de que, para a propositura de reclamação fundada em afronta ao deliberado na ADI 3.395/DF, é imprescindível prova documental da natureza estatutária do vínculo havido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

entre o servidor e o Poder Público, conforme se depreende do seguinte trecho do julgado da Rcl 22.993/MA (Rel. Min. Cármen Lúcia):⁵

(...) Para o cabimento de reclamação fundada no descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, é imprescindível a demonstração pelo Reclamante do termo de posse ou do contrato administrativo firmado com a Interessada. A ausência desses documentos impossibilita verificar a identidade material do alegado pelo Reclamante (...). Não comprovada a relação jurídico-estatutária entre a Interessada e o Reclamante, ausentes os requisitos processuais pelos quais se viabilizaria o regular trâmite da reclamação, fundada no descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

(STF, Rcl 22.993/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14.9.2016)

Não se constata, na demanda de origem, a presença do alegado caráter administrativo da relação havida entre as partes. Ao contrário, a jurisdição laboral dá conta de que a trabalhadora demandante fora contratada, pelo ente integrante da Administração indireta do Estado de Pernambuco, sem concurso público, antes do advento da Constituição de 1988, sendo regida pelo vínculo celetista.

A Hemope alega adotar regime jurídico único, desde 22.8.1990, conforme denota a Lei Complementar estadual 03/1990 e que, por essa razão, sendo válida não apenas tal normativa, como, também, a transmutação do

⁵No mesmo sentido: Rcl 19.108-AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21.5.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

regime celetista para o estatutário, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia de origem.

Todavia, conforme consta nos autos, a servidora fora contratada em 1987, isto é, antes da promulgação da Constituição de 1988, sem concurso público e com liame empregatício pautado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante a demandas com tais particularidades, cumpre salientar que, no julgamento da ADI 3395/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que *“os servidores contratados pela Administração Pública sem concurso público, sob regime celetista e em período anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988, não podem ser vertidos para o regime jurídico estatutário”*, consoante decidido no ARE 906.491, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 853). Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da **competência da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43).

2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário.

(STF, ARE 906.491-RG/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 201, de 6.10.2015) – Grifo nosso.

Invoca-se, ainda, decisão monocrática do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, proferida nos autos da Rcl 42.765/PE, DJe nº 1, divulgado em 7.1.2021, na qual também é parte reclamante a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – Hemope, de seguinte teor:

Pois bem. Conforme relatado, a reclamante insurge-se contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que teria desrespeitado, em tese, a medida cautelar deferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, (...).

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de exigir, como requisito para o cabimento da reclamação, que haja aderência estrita entre o ato reclamado e o aresto tido por desrespeitado, sendo indispensável que se demonstre, de modo claro e evidente, o desrespeito à decisão desta Corte.

Em outras palavras, os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. (Rcl 6.534 AgR/MA, de relatoria do Ministro Celso de Mello).

Nota-se que o referido acórdão paradigma trata da discussão sobre a competência para julgar causas entre o poder público e seus servidores.

Ademais, como se percebe pela leitura do acórdão reclamado, que, em nenhum momento, foi discutido sobre a tese aventada pelo reclamante, concentrando a discussão sobre a transmutação do regime jurídico.

Assim, diferentemente do que alega a reclamante, não há identidade entre a matéria tratada na decisão reclamada e o acórdão paradigma tido por violado, o que evidencia a ausência dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória, conforme entendimento assentado nesta Suprema Corte.

O que pretende a reclamante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que se revela estranha à sua destinação constitucional (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário).

Vale lembrar que esta Suprema Corte tem reiteradamente enfatizado o caráter de absoluta excepcionalidade da incidência do art. 102, I, n, da Constituição (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno).

Isso posto, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando, por conseguinte, prejudicada a apreciação da liminar.

É preciso registrar, por outro lado, a cognição firmada no bojo da ADI 1.150/RS, ou seja, de não ser cabível a conversão automática do regime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

celetista para o estatutário, sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a norma do art. 37, II, da Constituição Federal.

Essa compreensão foi alcançada, pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar diploma normativo do Estado do Rio Grande do Sul com semelhante conteúdo ao da lei complementar estadual de Pernambuco em comento, valendo transcrever a ementa do acórdão então proferido:

Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

– ***Inconstitucionalidade da expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.***

– *Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.*

– *Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.*

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

(ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 17.4.1998) – Grifo nosso.

A especificidade do entendimento firmado na ADI 1.150/RS já foi, inclusive, afirmada pela Corte Suprema em relação à Lei Complementar 03/1990, de Pernambuco, conforme atesta o seguinte julgado, dentre outros⁶:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRANSMUTAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/1990 DE PERNAMBUCO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA ADI 1.150-MC. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Proferida a decisão reclamada com esteio na jurisprudência consolidada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, mostra-se de todo dispensável a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem.

2. A decisão reclamada fundamenta-se no entendimento desta Suprema Corte firmado ao julgamento da ADI 1.150/MC, em que declarada a inconstitucionalidade da transposição automática do regime celetista para o regime estatutário de servidores ocupantes de cargos sem a observância dos requisitos previstos nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19, § 1º, do ADCT. No caso, registrada a contratação do servidor pelo Estado de

⁶Rcl 29.109/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.5.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pernambuco sob o regime celetista em 1987, pelo que não observado o interstício previsto no art. 19 do ADCT.

3. *Não configurada a violação da Súmula Vinculante nº 10.*

4. *Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.*

(AgR na Rcl 29.106/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.9.2020)

Nessa direção, deparando-se com a ADI 1.476/PE, o Supremo Tribunal Federal consignou a inconstitucionalidade do diploma normativo estadual em comento. Confira-se a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, “caput” e § 1º, ART. 3º, “caput” e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) – DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) – CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(ADI 1.476/PE, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 31.8.2018) – Grifos no original.

Portanto, considerando a tese cristalizada nos precedentes acima aludidos, consistente na vedação de conversão automática de regime jurídico, conclui-se que a trabalhadora beneficiária, admitida sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988, detém vínculo de natureza celetista com o ente público, situação jurídica que afasta a adequação temática do deliberado na ADI 3.395/DF.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pela negativa de seguimento à reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[TSTB/CMPS/CRSG]